

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se parágrafo ao artigo 6º da MP 934/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”.

.....
§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

.....
“§... À exceção do disposto no § 2º, sobre os saques efetuados de acordo com o § 3º não incidirá nenhum desconto para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, decorrente de quaisquer dívidas contraídas com as instituições financeiras, a que título for.”

CD/20655.17974-29

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo de proposta de nossa autoria que veda o desconto automático de dívidas contraídas com instituições financeiras sobre a renda básica emergencial prevista na Lei 13.982/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, apresentamos idêntica proposição em relação aos saldos de FGTS, que poderão ser sacados conforme dispõe a MP 946/2020.

É evidente que em momentos de grave crise como a atual, as necessidades básicas do trabalhador afetado pela pandemia devem se sobrepor aos vultosos lucros auferidos pelas instituições financeiras.

Sala das sessões, de abril de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

